[DISCURSO PROFERIDO EM 05/12/2011 NA CONFERÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL EM CUIABÁ REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS](http://www.welderqueiroz.com.br/novocpc/discurso-proferido-em-23112011-na-audiencia-publica-na-comissao-especial-sobre-o-projeto-de-novo-cpc-da-camara-dos-deputados)

 O direito processual civil, tradicionalmente, possui um perfil individualista.

 Suas regras foram concebidas para resolver conflitos individuais, estruturadas de forma a considerar única cada ação, onde se considera cada que caso é um caso, retratando um litígio específico entre duas pessoas, ou melhor, entre dois pólos, ativo e passivo.

 Esse perfil individualista do processo sempre esteve presente na história do direito processual civil brasileiro.

 Desde as ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas, que regia os atos processuais praticados no Brasil desde seu descobrimento, passando pelo Regulamento 737 de 1850, pela Consolidação Ribas, pelo período dos códigos de processo estaduais – que por sinal, curiosamente, o Estado de Mato Grosso foi um dos 04 Estados que não teve Código de Processo, embora os registros históricos informem que José Jayme Ferreira de Vasconcellos tenha elaborado um projeto não vingado -, pelo Código de Processo Civil de 1939, até o Código de Processo Civil em vigor, que é de 1973, era esse o perfil que marcou o processo civil brasileiro.

 Ocorre que, com o passar do tempo, esse perfil individualista se revelou insuficiente e inadequado para resolver o crescente número de causas que se repetiam e se repetem em situações pessoais idênticas, ou situações jurídicas homogêneas.

 E caso idêntico deve ser tratado da mesma forma, sob pena de violação ao princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade.

 É de Aristóteles a máxima que diz que se deve dar o mesmo tratamento aos iguais, e tratamento distinto aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

 O princípio da isonomia é inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual a nossa Constituição Cidadã, na feliz expressão de Ulisses Guimarães, garante que todos são iguais perante a lei.

 Mas não basta apenas a letra fria da Constituição prever o principio da igualdade. É preciso que o direito processual civil preveja técnicas que possibilitem o tratamento igualitário aos jurisdicionados.

 Atualmente, vivemos em uma loteria judiciária. O resultado dos processos depende da “sorte” ou “azar” de o processo “cair” com este ou aquele juiz.

 Embora previsto na Constituição, não existe unidade no Brasil na aplicação do Direito.

 O cidadão comum, que é o destinatário final da prestação jurisdicional, não consegue entender, compreender, e pior, não consegue se conformar com essa realidade.

 Como é possível, causas idêntificas serem julgadas de uma forma por um juiz, de outra por outro?

 Ora, se cabem aos juízes valorar a hipótese concreta de julgamento, cabem à eles também, como integrantes do Poder Judiciário, buscar um um sentido exegético unívoco e objetivo ao direito.

 Se é possível aos magistrados proferir várias decisões válidas sobre a mesma questão de direito, essa valoração não torna possível a convivência *ad eternum* de decisões conflitantes.

 Isso porque as normas jurídicas são preordenadas a terem somente uma interpretação em relação a determinados fatos, em dado momento histórico e num determinado lugar.

 Como leciona Arruda Alvim, professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e membro da Comissão de Juristas que auxilia a Câmara dos Deputados, “num mesmo momento histórico não é aceitável que a mesma regra jurídica tenha mais de uma interpretação, pois o atributo da certeza é necessidade indeclinável da ordem jurídica; a duplicidade de interpretação criaria, certamente a dubiedade respeitamente à conduta”.

 Esse também é o pensamento de Ronald Dowrkin, filósofo do direito norte-americanos que sustenta que mesmos os casos difíceis possuem sim uma resposta correta.

 Ora, se é tarefa da jurisdição encontrar o direito e realizá-lo em suas decisões, em uma sociedade de massa onde as demandas também se tornaram de massa e repetitivas, cabe ao Poder Judiciário como um todo, especialmente aos tribunais superiores, definir a decisão correta em um determinado contexto fático, em um dado momento histórico, para que possa ela ser aplicada a todos os casos idênticos, consagrando, assim, os princípios da isonomia e da legalidade.

 Leciona Luís Roberto Barroso que “por força do imperativo da isonomia, espera-se que os critérios empregados para a solução de um determinado caso concreto possam ser transformados em regra geral para situações semelhantes”.

 Buscando dar concretude ao princípio da isonomia, o projeto de novo Código de Processo Civil pretende mudar esse panorama de Judiciário lotérico.

 O projeto prevê técnicas para estimular que os critérios empregados para a solução de um determinado caso concreto possam ser transformados em regra geral para situações semelhantes, bem como para que haja o respeito à jurisprudência pacificada, principalmente da dos tribunais superiores, já que casos iguais, como regra, devem ser decididos do mesmo modo e a jurisprudência deve servir como pauta de conduta do cidadão.

 Com essa uniformidade, além de garantia a isonomia na aplicação da lei, o projeto trará maior previsibilidade às decisões judiciais, gerando segurança juridica, o que contribuirá, para a redução da quantidade de recursos.

 Além de técnicas processuais hoje existentes, como o julgamento liminar de improcedência, o julgamento dos recursos especiais repetitivos A principal técnica prevista no projeto trata-se do denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

 O Incidente, inspirado em uma técnica processual alemã adotada para os casos envolvendo litígios relacionados ao Mercado de Capital, o Mustaverfahen, se destina a fixar uma tese jurídica em relação a determinada contexto fático cujo o teor da tese será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito da competência do tribunal.

‘ É cabível quando houver: (i) identificada controvérsia de gerar relevante multiplicação de processos (ii) fundados na mesma questão de direito, material ou processual, e (iii) passível de causar grave insegurança jurídica, devido (iv) a coexistir decisões conflitantes, e (v) à conveniência de estabelecer decisões paradigmáticas.

 Evidentemente, não será todos os casos que se submeterão ao incidente. Por exemplo, as questões relacionadas ao direito de família terá uma incidência baixíssima. Já questões tributárias, bancárias, previdenciárias e de consumidor, a incidência será maior.

 O projeto prevê a possibilidade de instauração do incidente quando houver potencial de gerar multiplicação de processos idênticos. No entanto, não é adequado instaurar o Incidente de forma preventiva. A existência de sentenças antagônicas por um certo período é importante para o surgimento de diversas teses jurídicas sobre a mesma questão de direito, devendo o incidente ser instaurado apenas de maneira repressiva.

 Quanto à esse ponto, o relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, já nos adiantou, quando da audiência pública que participei na Câmara dos Deputados, que proporá a alteração.

 O incidente poderá ser instaurado por iniciativa (i) do juiz ou relator – e aqui, se for retirado do projeto a forma repressiva, deve retirar a iniciativa de o juiz de primeiro grau propor o incidente – (ii) pelas partes, (iii) pelo Ministério Público e (iv) pela Defensoria Pública, por pedido dirigido ao Presidente do Tribunal.

 O Ministério Público, se não for parte, intervirá obrigatoriamente no incidente.

O projeto atribui a um órgão colegiado – plenário ou órgão especial – a competência para admiti-lo. No entanto, melhor seria para evitar demora e dificuldades, que o próprio relator designado seja responsável por exercer o juízo de admissibilidade, tal como já existe relativamente aos recursos extraordinário e especial repetitivos.

 Após a admissão, o relator determinará a (i) suspensão dos processos pendentes que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso, podendo o juiz conceder medidas de urgência durante o período de suspensão, e com a intenção de manter o **maior diálogo possível**, (ii) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute a tese objeto do incidente e (iii) intimará o Ministério Público para se manifestar, ouvirá as partes, interessados juridicamente na questão e também as entidades ou órgãos com interesse institucional de contribuir com a decisão a ser proferida, conhecido juridicamente como *amicus curiae.*

 Instaurado, o incidente deverá ser objeto de ampla divulgação e publicidade.

 O Conselho Nacional de Justiça criará um registro eletrônico para essa divulgação e os tribunais criarão banco de dados eletrônico, contendo informações específicas sobre as questões de direito submetidas a julgamento.

 O projeto prevê que o julgamento deve ser feito pelo plenário ou pelo órgão especial. No entanto, tal previsão é inconstitucional.

 O art. 96 da Constituição prevê que compete privativamente ao tribunal a organização judiciária. Não é possível, assim, ao legislador indicar o órgão interno do tribunal, pois essa indicação deve constar do regimento interno que o tribunal indicar.

 Isso é importante porque há tribunais, como o de São Paulo, que possui Câmara especializada em Direito Empresarial e também e Falência e Recuperação

 O incidente será julgado, em 6 meses.

 Autor, réu e interessados terão prazos de 30 minutos para apresentar suas razões orais, sendo que o prazo para os interessados é comum.

 Fixada a tese jurídica, deverá ser observada pelos demais juízes e órgãos fracionários no julgamento dos processos – novos ou pendentes – em primeiro e segundo graus, que versem sobre idêntica questão de direito.

 Havendo interposição de Recurso Especial ou Extraordinário – pela parte ou pelos interessados – o processo originário ou piloto subirá independentemente de juízo de admissibilidade e terá presunção legal de existência de repercussão geral. O STJ e/ou o STF poderá suspender a tramitação de todos os processos no território nacional que versem sobre idêntica questão de direito.

 Não sendo observada a tese adotada em definitivo pelo IRDR, caberá reclamação para o tribunal competente.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2011.

.

Welder Queiroz dos Santos